
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

D CRETO N.º 2.719, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

Concede tratamento tributário às operações que especifica, realizadas pela empresa ECOMAR INDÚSTRIA DE PESCA S/A.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista que permanece vigente, com presunção de constitucionalidade, o art. 24 da Lei Estadual n.º 6.489, de 27 de setembro de 2002, e

Considerando que todos os Estados da Federação continuam concedendo incentivos fiscais, seja através de leis, de decretos, ou de atos das respectivas Secretarias de Fazenda, ainda que sem a autorização do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, o que torna indispensável ao Estado do Pará a concessão de incentivos no intuito de atrair empreendimentos para seu território;

Considerando a atribuição conferida ao Governador do Estado pelo art. 135, inciso III, da Constituição do Estado do Pará, que abrange a adoção de medidas relacionadas à proteção da economia pública;

Considerando que a Política de Incentivos Fiscais do Estado do Pará não outorga apenas renúncia fiscal, mas tem natureza bilateral, impondo obrigações ao contribuinte beneficiado;

Considerando que a Política de Incentivos Fiscais do Estado do Pará possibilitou, nos últimos 6 anos, investimentos privados no Estado na ordem de R\$-6.673.194.040,00;

Considerando que a Política de Incentivos Fiscais do Estado do Pará possibilitou a geração de mais de 30.383 empregos diretos e 121.382 indiretos;

Considerando que a atividade econômica no Estado do Pará é eminentemente extrativista e exportadora, o que não gera receita tributável ao Estado, uma vez que a União Federal desonerou a tributação das exportações (Lei Kandir), e não compensa as perdas de arrecadação dos Estados na forma em que determina a Constituição da República;

Considerando que não foram repassados, até o momento, aos Estados-membros da Federação a totalidade dos valores incluídos no Orçamento Geral da União de 2006 a título de ressarcimento pela desoneração das exportações;

Considerando que o Estado do Pará, desde o advento da Lei Kandir até agosto de 2006, acumula perdas decorrentes da desoneração do ICMS nas exportações em um total aproximado de R\$ 10 bilhões, atualizados pelo IPCA médio de agosto de 2006;

Considerando que a Política de Incentivos Fiscais, ao viabilizar a instalação e ampliação de mais de 160 empresas no Estado, possibilitou um aumento real e bastante considerável da arrecadação tributária do Estado;

Considerando que, com a Política de Incentivos Fiscais, o Estado do Pará tem alcançado posições tanto de crescimento do seu PIB quanto de arrecadação própria, o que lhe garantiu o 7º lugar em crescimento real em 2005, sendo que o PIB do Estado saltou de Considerando que a República Federativa do Brasil possui como um de seus fundamentos os valores sociais do trabalho e ampara como direito fundamental do ser humano o direito ao trabalho;

Considerando que a República Federativa do Brasil possui como um de seus objetivos o desenvolvimento nacional e a diminuição das desigualdades regionais;

Considerando que é dever do Governo do Estado viabilizar o desenvolvimento do Estado, em especial ante à inexistência de uma política do Governo Federal que atenda aos anseios e particularidades das diversas regiões do País;

Considerando que tramita no Congresso Nacional Proposta de Emenda Constitucional PEC n.º 285/04, que possibilita a constitucionalização e ratificação de todos os incentivos fiscais concedidos até os dias atuais pelos Estados;

Considerando que o Estado do Pará tem conseguido cumprir as metas do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional;

Considerando que o Governo do Estado do Pará, na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para 2006, cumpriu o que determina o art. 204, § 11, da Constituição do Estado do Pará, indicando, por meio de demonstrativo regionalizado, a renúncia de receita para o referido exercício, levando em consideração, inclusive, os benefícios da lei de incentivos fiscais vigente;

Considerando que o Governo do Estado do Pará, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme determina o art. 4º, § 2º, inciso V, demonstrou a estimativa do impacto orçamentário-financeiro proveniente da renúncia de receita decorrente dos benefícios fiscais;

Considerando os termos do Ofício n.º 310/2006-GS, de 27 de dezembro de 2006, em que o Sr. Presidente da Comissão de Política de Incentivos Fiscais do Estado do Pará declara e ratifica a existência de incentivos fiscais concedidos por outros Estados da Federação que tem prejudicado a competitividade de produtos de empreendimentos sediados no Pará, na forma do art. 24 da Lei n.º 6.489, de 2002,

DECRETA:

Art. 1º Fica concedido crédito presumido nos percentuais abaixo, calculado sobre o débito fiscal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -

ICMS, nas saídas dos produtos fabricados neste Estado pela empresa ECOMAR INDÚSTRIA DE PESCA S/A, inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.185.405-0:

I - nas saídas internas, 88,23529% (oitenta e oito inteiros e vinte e três mil quinhentos e vinte e nove centésimos milésimos por cento), de forma que a carga tributária líquida resulte em 2% (dois por cento);

II - nas saídas interestaduais, 83,33334% (oitenta e três inteiros e trinta e três mil trezentos e trinta e quatro centésimos milésimos por cento), de forma que a carga tributária líquida resulte em 2% (dois por cento).

§ 1º É vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, devendo, inclusive, ser estornado qualquer resíduo de crédito, ainda que a empresa efetue saídas para o exterior.

§ 2º A apropriação do crédito presumido far-se-á diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo "Outros Créditos", seguida da observação: "Crédito presumido, conforme o Decreto n.º 2.719, de 28 de dezembro de 2006".

§ 3º A apuração do ICMS devido dos produtos a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser efetuada em separado das demais mercadorias não beneficiadas por este Decreto, em folhas distintas, no livro Registro de Apuração do ICMS.

Art. 2º A Nota Fiscal, na respectiva operação, será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observados os critérios de cálculo previstos na legislação estadual.

Art. 3º Ficam isentas do ICMS as aquisições de máquinas, equipamentos e motores, destinados ao ativo imobilizado da empresa ECOMAR INDÚSTRIA DE PESCA S/A, constantes do Anexo Único, relativamente:

I - ao diferencial de alíquota, incidente nas operações interestaduais;

II - à importação do exterior, sem similar produzido no País.

§ 1º A isenção de que trata este artigo será concedida, em cada caso, por despacho do Secretário de Estado da Fazenda, mediante requerimento instruído, obrigatoriamente, com os seguintes documentos:

I - cópia das Notas Fiscais das máquinas, equipamentos e motores adquiridos com a respectiva classificação fiscal; não havendo a indicação desta, deverão ser informadas pelo contribuinte as nomenclaturas correlativas das mercadorias;

II - extrato da Declaração de Importação - DI e respectivas cópias da fatura e do conhecimento de transporte dos bens importados;

III - laudo que comprove a ausência de similar nacional, a ser fornecido por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional.

§ 2º O benefício fiscal de que trata este artigo não terá efeito retroativo em relação às máquinas, equipamentos e motores adquiridos antes da vigência deste Decreto.

§ 3º O tratamento tributário de que trata este artigo se aplica, também, as aquisições de máquinas, equipamentos e motores, constantes do Anexo Único, com suspensão provisória do recolhimento do imposto, previamente autorizada pelo titular da Secretaria de Estado da Fazenda.

* O Art. 3º deste Decreto teve sua redação alterada pelo Decreto nº 2.555, de 01 de outubro de 2010, publicado no DOE Nº 31.765, de 04/10/2010.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 3º Ficam isentas do ICMS relativo à importação do exterior de máquinas e equipamentos sem similar produzido no País, destinados ao ativo imobilizado da empresa, constante do Anexo Único.

§ 1º A isenção de que trata o "caput" deste artigo será concedida, em cada caso, por despacho do Secretário Executivo de Estado da Fazenda, mediante requerimento instruído, obrigatoriamente, com os seguintes documentos:

I - extrato da Declaração de Importação - DI e respectivas cópias da fatura e do conhecimento de transporte dos bens importados;

II - laudo que comprove a ausência de similar nacional, a ser fornecido por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional.

§ 2º O benefício fiscal relativo à importação do exterior de máquinas e equipamentos não terá efeito retroativo em relação às máquinas e equipamentos adquiridos antes da vigência deste Decreto.”

Art. 4º O disposto neste Decreto não se aplica às operações sujeitas ao regime de substituição tributária.

Art. 5º O tratamento tributário previsto neste Decreto poderá ser revogado e todos os seus efeitos serão considerados nulos, tornando-se devido o imposto corrigido monetariamente e acrescido das penalidades legais, na hipótese de descumprimento da legislação que rege a matéria.

Art. 6º A empresa ECOMAR INDÚSTRIA DE PESCA S/A fica obrigada a fixar, em frente à instalação física de seu empreendimento, placa de promoção e divulgação, conforme modelo aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por 13 (treze) anos.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de dezembro de 2006.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado
TERESA LUSIA MÁRTIRES COELHO CATIVO ROSA
Secretária Especial de Estado de Gestão
MARIA RUTE TOSTES DA SILVA
Secretária Executiva de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 2.555, DE 1º DE OUTUBRO DE 2010**

MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E MOTORES

Discriminação	Ex Tarifário	NCM	Origem	Quantidade
	EX			
1. Tanque para recolhimento e estocagem do líquido da prensa com bomba tipo mono de 1,1 kW e interruptor automático de nível para bombeamento até decanter.	719	7309.00.90	Dinamarca	1
2. Secador de farinha de pescado composto de disco rotativo de 9mm e espessura inferior do estator de 15mm, com pressão de vapor de 6bar (85psi).	724	8419.39.00	Dinamarca	1
3. Cozedor para pescados crus, com temperatura máxima de 95°C	713	8419.81.90	Dinamarca	1
4. Evaporador de calor residual	713	8419.89.40	Dinamarca	1
5. Separador centrífuga de 3 fases	702	8421.19.90	Dinamarca	1
6. Unidade ensacadora	701	8422.30.21	Dinamarca	1
7. Alimentador de farinha composto de rosca sem fim e motoredutor de 1,5 kW	763	8428.39.90	Dinamarca	1
8. Transportador tipo sem fim inclinado, com motor de 3,7 kW	764	8428.39.90	Dinamarca	1
9. Transportador tipo sem fim, com motoredutor de 1,5 kW	765	8428.39.90	Dinamarca	1
10. Transportador tipo sem fim, com motoredutor de 1,5 kW e ventilador resfriamento de 1,5 kW com ciclone	766	8428.39.90	Dinamarca	2
11. Transportador tipo sem fim, com motoredutor de 2,2 kW	767	8428.39.90	Dinamarca	3
12. Prensa simples parafuso	709	8438.80.90	Dinamarca	1
13. Triturador de pescado, com motor de 15kW	710	8438.80.90	Dinamarca	1
14. Moinho de martelo, com motor de 7,5 kW,				

peneiras			
intercambiáveis e separadora magnética interna	722	8479.82.90 Dinamarca	1
15. Separador rotativo	723	8479.82.90 Dinamarca	1
16. Separador vibratório de ossos	724	8479.82.90 Dinamarca	1
17. Quadro elétrico de controle	745	8537.10.90 Dinamarca	1
18. Silo para pescado	701	9406.00.99 Dinamarca	1
19. Motor marítimo, marca CATERPILLAR, modelo C32, a diesel,			
para propulsão de embarcação, de 454 bhp x 1800 rpm, com			
seus respectivos acessórios.		8408.10.90 USA	1
20. Motor marítimo, marca CATERPILLAR, modelo C18, a diesel,			
para propulsão de embarcação, de 454 bhp x 1800 rpm, com			
seus respectivos acessórios.		8408.10.90 SP	5
21. Reversor marítimo ZF W1800, Red: 6,160:1. Completo com:			
Carcaça SAE 1. Acoplamento Elástico Vulk. E-4911-14			
Suporte Laterais Rígidos. Kit contra-flange. Kit Resfriador			
de óleo. Manômetro embreagem. Manômetro Filtro de óleo e			
Manômetro Lubrificação		8483.40.10 SP	6
22 Tolva desenhada para recepção e armazenamento de material			
cru, construída em aço inox. Volume 20m³.		8438.90.00 PR	2
23. Tanque inox para CIP. Capacidade 80m³		7308.90.90 PR	1
24. Tanque inox com serpentina de aquecimento para soda cáustica.			
Capacidade 3m³ (Limpeza Evaporador)		7308.90.90 PR	1
25. Tanque inox com serpentina de aquecimento para concentrado de soda cáustica. Capacidade 2m³.		7308.90.90 PR	1
26. Tanque inox sem serpentina de aquecimento para ácido nítrico.			
Capacidade 2m³ (Limpeza Evaporador)		7308.90.90 PR	1
27. Trocador de calor inox para aquecimento de água. Capac. 2508438.90.00 PR			1
litros/hora.			
28. Rosca de alimentação da prensa		8438.90.00 PR	1
29. Silo de armazenamento de farinha. Capacidade 15m³		7308.90.90 PR	1
30. Tanque de expedição de gordura. Capacidade 10m³		7308.90.90 PR	1
31. Bomba centrífuga de aplicação específica para circulação de gordura.			1
Potência instalada 4kW		8413.70.90 PR	1
32. Modificação do silo de farinha		7308.90.90 PR	1

33. Plataformas em geral	PR	1
34. Tubulações + válvulas + complementos necessários	7304.29.90 PR	1
35. Ventilador inox para extração de gases + ampliação do quadro elétrico	8417.59.90 PR	1
EQUIPAMENTOS AUXILIARES		
36. Caldeira Aalborg - M3P-4.0 G - MPTA 170 psig - GLP	8402.19.00 RJ	1
37. Chaminé com 500mm de diâmetro por 6m de altura	8404.90.90 RJ	1
38. Economizador ECO - 4 x 1100	8404.90.90 RJ	1
39. Sistema controle de carga e Nível via Micro PLC / IHM / inversor	8404.90.90 RJ	1
40. Válvulas de descarga de fundo automática	8404.90.90 RJ	2
41. Balança rodoviária eletrônica, Toledo - modelo 820 digital MTX	8423.30.90 SP	1
42. Paleteira elétrica	4415.20.00 SP	1
43. Peças de pallets e racks galvanizados a fogo	4415.20.00 SP	150
44. Grupo Gerador completo. Potência de 300kW	8501.33.20 SP	1

**Republicado por ter saído com incorreções nos D.O.E. nºs 31.765, de 4-10-2010, e 31.766, de 5-10-2010.

* O ANEXO ÚNICO deste Decreto teve sua redação alterada pelo Decreto nº 2.555, de 01 de outubro de 2010, publicado no DOE Nº 31.765, de 04/10/2010.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“ANEXO ÚNICO
MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

ITEM	QUAN T.	DESCRIÇÃO	NCM
1	02	Motor de combustão interna CATERPILLAR, modelo 3412E, a diesel com injeção direta de combustível, turbo compressor de sobrealimentação e pós resfriador do ar de admissão. O mesmo será aplicado em serviço contínuo com capacidade nominal de 615bHP/459 bKW. (Origem USA)	8408.10.10

DOE Nº 30.833, de 29/12/2006.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ